

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021400-42.1994.5.04.0811

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1232 STF. GRUPO ECONÔMICO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno do exequente contra decisão que suspendeu a execução com base no Tema 1232 do STF.
2. O exequente alega *distinguishing* por sucessão empresarial fraudulenta, abuso da personalidade jurídica e fraude à execução, mas a insurgência originária limitou-se à formação de grupo econômico por hierarquização, inviabilizando a análise das novas teses por inovação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o prosseguimento da execução, afastando-se a suspensão determinada com base no Tema 1.232 do STF, quando o exequente alega, em sede de agravo interno, a ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta, abuso da personalidade jurídica e fraude à execução, fundamentos que não foram objeto do recurso de agravo de petição originário, o qual se limitou à alegação de formação de grupo econômico por hierarquização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A suspensão do processo com base no Tema 1.232 do STF deve ser mantida, pois as alegações de sucessão empresarial fraudulenta, abuso da personalidade jurídica e fraude à execução não foram objeto do recurso originário.
5. A pretensão de redirecionamento da execução baseou-se exclusivamente na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021400-42.1994.5.04.0811

alegada formação de grupo econômico por hierarquização, conforme delineado nas razões do agravo de petição.

6. A introdução de novos fundamentos jurídicos em sede de agravo interno configura indevida modificação objetiva da lide e inovação recursal, vedada nesta fase processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: A inovação recursal, com a introdução de novos fundamentos e pedidos não submetidos ao juízo de origem nem veiculados no recurso originário, impede o exame de matérias estranhas aos limites objetivos da insurgência, não afastando a incidência de tese vinculante.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CPC, art. 792, IV; CLT, art. 2º, § 2º; CLT, art. 448-A; CLT, art. 855-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.232; STF, Rcl 83.539 AgR; TST, Súmula 393, I.

RELATÓRIO

O exequente interpõe agravo interno. Pretende a reforma da decisão monocrática que suspendeu execução provisória o com base no Tema 1232 do STF.

Sem contraminuta.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021400-42.1994.5.04.0811

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA Nº 1232 DO STF.

O exequente interpõe agravo regimental buscando a reforma da decisão monocrática que suspendeu execução com base no Tema 1232 do STF. O agravante sustenta haver *distinguishing*, pois o caso concreto não trata de mera inclusão de empresa do mesmo grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, mas sim de sucessão empresarial fraudulenta, abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) e fraude à execução (art. 792, IV, do CPC). O exequente argumenta que essas hipóteses configuram exceções expressamente ressalvadas no item "2" da tese vinculante do Tema 1.232/STF. Além disso, aponta que a fraude à execução é matéria de ordem pública e possui natureza jurídica distinta do escopo do tema de repercussão geral, conforme jurisprudência do próprio STF (Rcl 83.539 AgR), o que afasta a aplicação do sobrestamento e autoriza o redirecionamento imediato da execução.

A decisão agravada determinou a suspensão do processo sob os seguintes fundamentos (fls. 692/695):

"Do exame do processo se verifica tratar de agravo de petição interposto pelo exequente Luiz Antônio de Melo, que recorre contra a decisão de origem que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face das empresas Orcali Serviços de Segurança Ltda, Orcali Serviços de Limpeza Ltda, Polo Participações e Administração Ltda e Águas Minerais Irai - Mineração e Turismo Ltda.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021400-42.1994.5.04.0811

Sustenta, em síntese, que as empresas acima referidas formavam, à época do contrato de trabalho, grupo econômico por hierarquização com a devedora principal, Transforte Sul Serviços de Segurança Ltda., sendo todas legítimas para responderem solidariamente pela satisfação do crédito (fls. 573/590 do pdf).

Inicialmente, considerando a decisão monocrática proferida pelo STF em 25-05-2023, de lavra do Ministro Dias Toffoli, ao determinar a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versavam sobre a questão controvertida no Tema nº 1232 de Repercussão Geral até o julgamento definitivo, o processo foi sobrestado.

Intimadas as partes da decisão de sobrestamento, o exequente interpôs agravo regimental (fls. 598/608 do pdf), que não foi acolhido. Veja-se a ementa do julgado (fls. 613/618 do pdf):

AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. TEMA Nº 1.232 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. *A matéria suscitada no agravo de petição interposto pelo exequente restringe-se à pretensão de redirecionamento da execução em face de empresas que formavam grupo econômico com a executada. Nem na origem, tampouco no agravo, o exequente faz pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Assim, o pedido formulado em agravo regimental se trata de inovação processual, não podendo este colegiado adentrar no seu mérito, sob pena de supressão de instância. Deve ser mantido o comando de suspensão em face ao Tema nº 1232 do STF.*

Agravo regimental interposto pelo exequente que não se acolhe.

Passa-se a sua análise, nos termos do artigo 932 do CPC e artigo 86, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021400-42.1994.5.04.0811

A decisão final sobre a discussão constante no referido Tema, de Repercussão Geral (RE 1387795), foi somente decidida em 20-10-2025, ocasião em que foi publicada a sua ata de julgamento, assinalando que a publicação do acórdão ocorreu na data de 10-12-2025, tendo sido fixada a seguinte tese:

1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada pelo exequente, em 02-02-1994, contra Transforte Sul Serviços de Segurança Ltda (fl. 08 do pdf).

Os créditos trabalhistas reconhecidos em favor do exequente foram habilitados no juízo do processo de falência da executada, ainda em 17-10-1994 (vide fl. 63 do pdf).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021400-42.1994.5.04.0811

Em 22-09-2021, o exequente informou que não recebeu seus créditos no processo falimentar, requerendo o desarquivamento do processo e sua conversão em processo eletrônico, para fins de prosseguimento da execução (fl. 04 do pdf).

Na petição das fls. 128/138 do pdf, requereu que, confirmado o não recebimento dos créditos no juízo falimentar, ainda que parcial, fosse reconhecida a existência do grupo econômico e sucessão de empresas entre a devedora principal Transforte Sul - Serviços de Segurança Ltda com a empresa-mãe, Polo Participações e Representações Ltda e as empresas Orcali Serviços de Limpeza Ltda, Sociedade Catarinense de Segurança e Serviços Especiais (SOSEBAN), posterior Sociedade Catarinense de Segurança Ltda, atualmente denominada Orcali Serviços de Segurança Ltda, postulando o redirecionamento da execução, inicialmente, para essa última (fls. 128/138 do pdf).

Expedido ofício ao juízo falimentar (fls. 420 e 421 do pdf) e ao síndico da massa falida (fl. 429 do pdf), os mesmos silenciaram.

Após, o juízo de origem proferiu a decisão objeto do presente recurso (fl. 571 do pdf). Veja-se os seus fundamentos:

A responsabilidade das empresas ORCALI Serviços de Segurança Ltda. e ORCALI Serviços de Limpeza Ltda. pelos créditos devidos pela executada TRANSFORTE SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA foi afastada em decisão transitada em julgado no processo nº 0176100-73.1994.5.04.0811, proferida pelo TST, sob o fundamento de que "não ficou demonstrada a administração centralizada, unitária, que justifique a integração da recorrente ao grupo empresarial, uma vez que o fato de haver interesses empresariais comuns e sócios não é suficiente para o reconhecimento do grupo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021400-42.1994.5.04.0811

econômico, à luz do art. 2º, §2º, da CLT" (sublinhei), motivo pelo qual indefiro o redirecionamento da execução a referidas empresas, conforme postulado pelo autor.

Indefiro, ainda, o redirecionamento da execução às empresas Polo Participações e Administração Ltda. e Águas Minerais Irai - Mineração e Turismo Ltda., ambas com atividade empresarial encerrada, o que se confirma pela consulta à situação de inscrição e cadastral das empresas junto à Receita Federal do Brasil, onde consta a informação de BAIXADA, sobretudo porque não se visualiza proveito econômico em favor dos exequentes em redirecionar a execução contra empresa já extinta.

Intime-se o autor para indicar bens livres e desembaraçados, em 05 dias, e não o fazendo, arquivem-se os autos provisoriamente, com dívida, dando início ao prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

É incontroversa a existência de coisa julgada quanto às empresas Orcali Serviços de Segurança Ltda, Orcali Serviços de Limpeza Ltda, em face a decisão proferida pelo TST no processo referido pelo julgador de origem, não podendo o exequente renovar tal requerimento.

Por sua vez, com relação as empresas Polo Participações e Administração Ltda e Águas Minerais Irai - Mineração e Turismo Ltda., comprovado que elas não participaram da fase de conhecimento do processo.

*Em face ao relatado, a situação ora examinada se insere no **item 1 do Tema** já transcrito.*

Assim, as empresas citadas não têm legitimidade passiva, por não terem participado da fase de conhecimento, de modo que deve ser mantida a decisão da origem.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021400-42.1994.5.04.0811

Registra-se, ainda, a inequívoca aplicabilidade do Tema nº 1232 do STF ao caso, conforme acórdão proferido por esta Seção Especializada quando do julgamento do agravo regimental interposto pelo exequente (fls. 613/618 do pdf).

Por derradeiro, a manifestação do exequente na data de 03-12-2025, ao requerer o levantamento do sobrestamento resta prejudicada.

Todavia, deixa-se de examinar os demais requerimentos por ele formulados considerando que os limites da matéria recursal são aqueles que constam nas fls. 573/590 do pdf, sendo incabível inovar a lide nesta fase recursal ao se referir a sucessão empresarial fraudulenta, fraude à execução e instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (veja-se os termos do pedido da fl. 590 do pdf em cotejo com aquele das fls. 639/640 do pdf), e irrelevante a juntada de subsídios jurisprudenciais.

*Em face ao quanto relatado, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo **exequente Luiz Antônio de Melo**.*

Por derradeiro, por força da cogência da determinação constante no Tema nº 1232 do STF, alertem-se as partes sobre a estreita margem para alteração da presente decisão que, obrigatoriamente, deve seguir os ditames do comando do STF.

Intimem-se as partes e transitado em julgado, devolva-se à origem.

PORTO ALEGRE/RS, 12 de dezembro de 2025.

JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

Desembargador Federal do Trabalho".

Embora se argumente que a controvérsia envolveria sucessão empresarial fraudulenta,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021400-42.1994.5.04.0811

abuso da personalidade jurídica e fraude à execução, hipóteses excepcionais ressalvadas no item "2" da tese vinculante, a análise do processo evidencia que tais fundamentos não integraram a controvérsia originalmente devolvida a exame, obstando sua apreciação neste momento.

Com efeito, os limites objetivos da matéria recursal são aqueles delineados nas razões do agravo de petição de fls. 573/590, nas quais o exequente restringiu sua insurgência à pretensão de redirecionamento da execução com fundamento exclusivo na alegada formação de grupo econômico por hierarquização:

"4 DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Pelo todo o exposto, o agravante requer a vossa excelência seja

CONHECIDO e PROVIDO o agravo de petição para cassar a decisão agravada, (a) reconhecer a existência de grupo econômico por hierarquização entre a agravada-falida TRANSFORTE SUL Serviços de Segurança Ltda, a POLO Participações e Administração Ltda, a ORCALI Serviços de Segurança Ltda, ORCALI Serviços de Limpeza Ltda e Águas Minerais Irai - Mineração e Turismo Ltda, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT, (b) deferir o pedido de direcionamento da execução contra as referidas empresas na condição de corresponsáveis, e (c) determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, pois, assim decidindo esta e. SEEx estará mais uma vez, dentre tantas, a inquestionável, insofismável e indelével JUSTIÇA!!!!"

Em nenhum momento o recorrente deduziu pedido baseado em sucessão empresarial fraudulenta, fraude à execução, abuso da personalidade jurídica ou instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, tampouco invocou o procedimento previsto no art. 855-A da CLT.

Ao contrário, o cotejo entre o pedido formulado à fl. 590 e aquele posteriormente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021400-42.1994.5.04.0811

apresentado às fls. 639/640 evidencia inequívoca ampliação da causa de pedir e inovação recursal, vedada nesta fase processual:

"5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com fundamento nos argumentos apresentados, o agravante requer a vossa excelência:

a) seja levantado o sobrestamento do presente feito, em virtude da superveniente resolução do mérito do Tema 1.232 de Repercussão Geral pelo e. Supremo Tribunal Federal;

b) seja o presente agravo de petição CONHECIDO e PROVIDO, para, aplicando o efeito devolutivo em profundidade (Súmula 393, I, TST), cassar a decisão agravada e reconhecer que o caso concreto se amolda perfeitamente às exceções de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) e sucessão empresarial fraudulenta (art. 448-A da CLT), previstas no item 2, da tese vinculante, do Tema 1.232/STF, bem como na hipótese de fraude à execução (art. 792, IV, do CPC), matéria de ordem pública que não guarda aderência com o referido tema, conforme já decidido pelo próprio STF;

c) por conseguinte, seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se proceda à instauração do competente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), nos termos do art. 855-A da CLT, em face das empresas ORCALI Serviços de Segurança Ltda, ORCALI Serviços de Limpeza Ltda, Polo Participações e Administração Ltda e Águas Minerais Irai - Mineração e Turismo Ltda, a fim de que, garantido o contraditório, seja declarada sua responsabilidade solidária para a integral satisfação do crédito exequendo".

A tentativa de introduzir fundamentos jurídicos novos apenas no agravo interno

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021400-42.1994.5.04.0811

configura indevida modificação objetiva da lide, com manifesta supressão de instância, circunstância que impede o exame das novas teses pelo Colegiado.

Nesse contexto, mostra-se irrelevante a posterior juntada de subsídios jurisprudenciais destinados a sustentar as alegações de fraude à execução ou abuso da personalidade jurídica, uma vez que a inovação não decorre da mera apresentação de precedentes, mas da introdução de fundamentos e pedidos não submetidos oportunamente ao juízo de origem nem veiculados no recurso originário.

Assim, não há como afastar a incidência do Tema 1.232 do STF com base em matérias estranhas aos limites objetivos da insurgência originalmente deduzida.

Portanto, diante da ausência de distinção fática apta a autorizar o prosseguimento do feito, bem como da existência de decisão vinculante proferida pelo TST, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.